



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 02, de 04 de maio de 2020.
PROTOCOLO: 943/2020
AUTOR: Governador do Estado
ASSUNTO: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco de Brasília S.A., e adota outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR,
TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO**

PARECER DE VISTAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado o qual visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco de Brasília S.A. até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), destinados ao financiamento da construção da ponte de Porto Nacional.

O presente projeto de lei foi apresentado em 04 de maio de 2020 e, no dia 05 de maio de 2020, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (folhas 04), ocasião em que foi nomeado o Deputado Ricardo Ayres como relator.

No dia 12 de maio de 2020, foi encaminhado para a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, solicitando uma análise e parecer jurídico sobre a matéria (fl. 05).

A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, em seu parecer (fls. 06 e 07), concluiu pela REJEIÇÃO E ARQUIVAMENTO da matéria, vejamos:

“OUTROS ASPECTOS JURÍDICOS

Entretanto, o Projeto de Lei nº 02/2020 não informa taxas de juros, de administração, de risco de insolvência, bem como o modo de amortização, o número de parcelas e prazo de pagamento. Trata-se de empréstimo bastante oneroso, que exige rigorosa estimativa de seus



impactos financeiros especialmente pela clara perspectiva de seríssimo comprometimento das receitas futuras.

Importante ter na devida conta, que ao assumir obrigação de tamanha magnitude, o Estado poderá ter comprometimento não apenas suas receitas e reservas discricionárias, mas também poderá colocar em risco o capacidade do município de cumprir as suas despesas vinculadas, tais como educação e folha de pagamento e principalmente saúde, em tempos de pandemia.

O projeto de lei autorizativo de crédito deve conter as principais condições contratuais, como prazo, taxa de juros e outras de igual importância, para que o Parlamento possa melhor examinar e aquilatar a pretensão do Poder Executivo e sua viabilidade econômica.

Nesse mesmo sentido, a proposição deveria trazer um estudo, pelo menos simplificado, dos impactos econômicos e orçamentários do pagamento do crédito pretendido para que a Assembleia Legislativa tenha condições de deliberar criteriosamente sobre a matéria, mediante dados contábeis e financeiros, inclusive com observância da lei de responsabilidade fiscal.

Em resumo, trata-se de um verdadeiro cheque em branco pretendido pelo Poder Executivo, subtraindo do Parlamento qualquer condição de avaliar as condições da contratação de crédito, suas consequências e desdobramentos para o Estado do Tocantins, sob o ponto de vista econômico e orçamentário e fiscal.

CONCLUSÃO

Portanto, em que pesa a relevância da matéria apresentada pelo Poder Executivo e sua importância para o desenvolvimento econômico e a mobilidade da população, a ausência de informações citais acerca da contratação pretendida, inviabiliza o exame parlamentar da matéria, razão pela qual, a proposição deve ser rejeitada e arquivada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.”

Mesmo após parecer da Procuradoria contrário, o Deputado Ricardo Ayres apresentou parecer favorável, em 26 de maio de 2020 (fls. 10 e 11), o qual foi aprovado pelo Deputado Ricardo Ayres e pelas Deputadas Cláudia Lelis, Valderéz Castelo Branco e Vanda Monteiro (fls. 12).

Assinatura manuscrita em azul.



Na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, o Relator, Deputado Olyntho Neto, apresentou parecer favorável, em 26 de maio de 2020 (fls. 14 e 15), que foi aprovado pelos Deputados Olyntho Neto, Ivory de Lira e Amélio Cayres (fl. 16).

Na Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, o Relator, Deputado Olyntho Neto, no dia 09 de junho de 2020, proferiu parecer favorável (fls. 18 e 19) e, no mesmo dia, foi concedida vista conjunta dos Deputados Professor Júnior Geo e Vilmar de Oliveira (fl. 20).

É a breve síntese procedimental, passo à fundamentação.

Os atos da administração pública são pautados pela transparência em razão do princípio constitucional da publicidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Tal dispositivo é replicado na Constituição do Estado do Tocantins, em razão do princípio da compatibilização vertical das normas:

Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Este é o pensamento do Supremo Tribunal Federal, o qual inclusive é defensor de medidas para o aprimoramento da publicidade, conforme se observa na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2444/RS, DE 2014:

“3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica."

Numa análise mais apurada, a Doutrina por unanimidade destaca tal essencialidade da publicidade, na qual lanço mão do artigo denominado "O princípio da publicidade. Considerações sobre forma e conteúdo", de Thomas Wlassak, publicado no sítio <https://jus.com.br/artigos/3425/o-principio-da-publicidade>, vejamos:

"A doutrina nacional tem enfatizado que o Princípio da Publicidade tem seu natural campo de aplicação no Direito Administrativo. E, quando constitucionalistas a ele se referem, derivam da matriz constitucional um princípio administrativo, sempre reportando o artigo 37 da Carta Magna, com raras exceções.

Assim, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653) diz que: "A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."

Vai mais longe, citando o inesquecível Hely Lopes Meirelles, ao dele colher: "Enfim, a "publicidade, como princípio da administração pública [diz Hely Lopes Meirelles], abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (ob. Cit. pág. 654)

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 1999, pág. 295) toma posição semelhante, afirmando que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo.

Kildare Gonçalves de Carvalho (Direito Constitucional Didático, Del Rey, 1999, pág. 287), por seu turno, nos relembra em breves linhas que o princípio da publicidade está intimamente associado ao da impessoalidade, como demonstra o § 1º do mesmo artigo 37 da Carta Magna.



Uadi Lamêgo Bulos (*Constituição Federal Anotada*, Saraiva, 2000, pág. 563) ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o assim à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Direito Administrativo*, Atlas, 1997, pág. 68) ressalta a importância do asseguramento, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) não só em face de interesse particular, mas, igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública. Na mesma linha é o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 1994, pág. 59)

Odete Medauar (*Direito Administrativo Moderno*, 1998, pág. 139) vai se abastecer em Norberto Bobbio e Celso Lafer para tecer sua explanação, que merece, pelo poder de síntese, ser transcrito: "O tema da transparência e visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado a reivindicação geral da democracia administrativa".

Lúcia Valle Figueiredo (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 1999, pág. 57) acrescenta aos argumentos já expostos pelos citados autores, a realização, por meio do respeito ao princípio da publicidade, da isonomia.

Mas, ampliando o horizonte do natural nicho de ambiência do nosso princípio enfocado, compartilhamos dos autores que entendem o princípio da publicidade como um princípio mais geral do Direito.

Antônio A. Queiroz Teles (*Introdução ao Direito Administrativo*, RT, 1995, pág. 42) observa: "...Ora, os atos administrativos são espécies do ato jurídico, logo, nas mesmas condições, serão públicos. Basta tal raciocínio para concluir-se que o princípio da publicidade também não é particular do direito administrativo, embora nele se manifeste com toda evidência."

Dessa forma, não há dúvida da aplicação do princípio da publicidade nos atos praticados pelo Governo, a fim de que sejam respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Assinatura manuscrita em tinta azul.

O Parecer da Procuradoria da Assembleia do Estado do Tocantins levanta a preocupação pela falta de informações constantes no projeto de lei aqui analisado, pois não consta nos autos a taxa de juros, a taxa de administração, o risco de insolvência, bem como o modo de amortização, o número de parcelas e prazo de pagamento, ou seja, sem um estudo adequado sobre o impacto financeiro no orçamento estadual.

Diante do exposto, solicito diligência por parte desta Comissão, a fim de que o presente projeto de lei fique mais claro, com os motivos e razões do ato claramente definidas, ocasião em que se requer resposta aos seguintes questionamentos e atendimento às seguintes diligências:

- 1 – Qual será a forma de pagamento estabelecida na operação de crédito?
- 2 – Qual foi a garantia dada pelo Poder Executivo ao Banco de Brasília S.A?
- 3 – Os artigos 19 a 23 e 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) definem limites e regras para a despesa com pessoal, de atendimento obrigatório para o Ente contratar operação de crédito. O Estado do Tocantins continuará enquadrado na Lei de Responsabilidade Fiscal mesmo com a perspectiva de queda da arrecadação?
- 4 – Qual a capacidade de endividamento do Estado do Tocantins?
- 5 – Ao final de cada quadrimestre é emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos Relatório de Gestão Fiscal, conforme artigo art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF). No entanto, no próprio site da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, não se encontra disponível os anos de 2018, 2019 e 2020, sendo que deveriam estar disponíveis como afirma o artigo 55, §2º e §3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF). Dessa forma se faz necessário o encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal dos anos de 2018, 2019 e 2020 para esta comissão.
- 6 – Qual o prazo estabelecido no contrato?
- 7 – Requer-se a apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO dos anos de 2018, 2019 e 2020.
- 8 – O Estado do Tocantins encontra-se inadimplente com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil?
- 9 – Conforme o Resultado de Julgamento da Concorrência Nº 009/2014 (Diário Oficial nº 4.385, de 01 de junho de 2015), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção da ponte sobre o Rio Tocantins, na Rodovia TO-070, ligando Porto Nacional a Fátima, inclusive a implantação das estruturas de



DOASC - AL
Is. 27

acesso à ponte, envolvendo serviços de terraplenagem e pavimentação, com extensão de 1.488,00m.

Sendo a vencedora a empresa RIVOLI DO BRASIL S. P. A, no valor de R\$ 101.328.272,57 (cento e um milhões, trezentos e vinte oito mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e em 24 de setembro de 2019 sendo autorizada a dar reinício à Construção da ponte pela Juliana Passarin, Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação.

Observa-se que o valor para a construção da ponte de Porto Nacional é de R\$ 101.328.272,57 (cento e um milhões, trezentos e vinte oito mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e não o valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), conforme é solicitado para contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília. Por qual motivo tem uma diferença de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove milhões de reais) do valor solicitado para o crédito e o valor licitado para execução da obra?

II - CONCLUSÃO

Portanto, o que se busca, por meio desse parecer, é o efetivo exercício do princípio constitucional da publicidade, a fim de que haja detalhamento e clareza em toda a movimentação financeira pretendida neste projeto de lei.

Por isso, pugno pelo CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS ELENCADAS e, posteriormente, após o cumprimento destas, a APROVAÇÃO do projeto de lei com a EMENDA SUBSTITUTIVA apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2020.


PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E
SERVIÇO PÚBLICO.**

Autoriza o Chefe do Poder
Executivo a contratar operação de
crédito com o Banco de Brasília
S.A., e adota outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020

Art. 1º O Projeto de Lei 02/2020 de 04 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco de Brasília S.A. até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, destinados à construção da ponte sobre o Rio Tocantins no município de Porto Nacional, na Rodovia TO-255, no trecho que liga as cidades de Fatima e Porto Nacional, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução do empreendimento previsto no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2 Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II §1º artigo 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3 Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC - AL
Fis. 29

e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamentos a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 4 É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5 Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco de Brasília S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Tocantins, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado do Tocantins, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2020.


**DEPUTADO ESTADUAL
PROFESSOR JÚNIOR GEO**